



PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021150401
PREGÃO SRP ELETRÔNICO 9/2021-150401

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PARECER JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. RESCISÃO CONTRATUAL ART. 79, INCISO II, DA LEI 8.666/1993, C/C CLÁUSULA DÉCIMA, ITEM 10.1 alíneas "b", DOS CONTRATOS Nº 20210230 e 20210228. RESCISÃO AMIGÁVEL. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS. REALIZAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

I. DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo referente aos Contratos nº 20210230 e 20210228, tendo como contratada as empresas AR BARRA e Distribuidora Carvalho, no qual se discute a legalidade da rescisão contratual amigável, tudo devidamente encaminhado para apreciação da Procuradoria Municipal, em obediência ao disposto no artigo 38, caput, inciso VI, c/c parágrafo único do art. 78 e 79, II da Lei nº 8.666/1993.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações. Devendo juntar os documentos pessoais dos contratados.

Os autos vieram devidamente numerados de fls. 01/30, e estão instruídos com os seguintes elementos:

- a) Autuação, CPL, fl. 01;
- b) Memo. Nº 681/2021, SEMAP, fl. 02;
- c) Memo. Nº 0617/2021, SEMED, fl. 03;
- d) Memo. Nº 0530/2021, FISCAL DE CONTRATO, fl. 04;
- e) Solicitação de rescisão amigável das empresas AR BARRA e Distribuidora Carvalho, fls. 05/06;
- f) Cópia dos contratos 20210230/20210228, fls. 07/26;
- g) Justificativa para distrato por rescisão amigável, fl. 27;
- h) Solicitação de parecer jurídico, fl. 28;
- i) Minuta do termo de rescisão da Prestação de serviços profissionais, referente ao contrato nº 20210230 e 20210228, fl. 29/30.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, urge esclarecer que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa, haja vista a falta de competência desta Procuradoria Jurídica para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento; em termos mais claros, abstraindo-se

Handwritten signature and date: 12/10/21



do mérito administrativo, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos ao evento apresentado. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

Toda contratualidade condensa um rol de claras pretensões jurídicas, que, no curso de sua regular execução, pode encontrar contingencialidades possivelmente impossibilitadoras do regular cumprimento do objeto do próprio contrato.

A hipótese de **rescisão amigável** foi expressamente contemplada na Lei de licitações e diversamente da rescisão unilateral não tem como objeto a eventual aplicação de penalidade administrativa às empresas contratadas decorrentes da inobservância das obrigações contratuais, antes, revela-se um como um caminho parcimonioso para por fim à relação contratual entre a Administração Pública e o particular.

Neste sentido, em face das inúmeras situações fático-jurídicas que poderiam dar ensejo ao término-amigável da relação contratual, foi que o legislador, deveras, de forma bastante acertada, cuidou em não ventilar taxativamente quais seriam essas hipóteses, facultando-se, assim, à própria Administração a liberdade de poder identificar quais situações são capazes de encetar a modalidade de rescisão em comento.

A discricionariedade do gestor público deve ser vista com reservas, a fim de que não se constitua ferramenta de desvirtuamento do instituto, de modo a perpetrar arbitrariedades por inobservância dos limites da conveniência da administração, em especial, em face da amplitude interpretativa que tal conceito possa comportar.

Além disso, é importante consignar aos autos desta análise que não caberia a esta Procuradoria Municipal discorrer sobre o que venha a ser o conteúdo da conveniência administrativa, naturalmente, por se tratar de matéria alheia ao seu âmbito de atuação, até porque não há órgão mais adequado para falar sobre tal conteúdo do que própria Administração Pública, porquanto esta é quem detém absoluto conhecimento dos assuntos pertinente à sua seara de atuação. Nesse sentido, uma vez delimitado o conteúdo da conveniência administrativa no caso concreto, é possível aquilatar os seus limites e, com isso, a sua possível sindicabilidade. Senão vejamos o que estabelece a nossa Magna Carta de 1988 em seu artigo art. 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.



XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O Princípio da sindicabilidade, significa que todo ato administrativo pode se submeter a algum tipo de controle. Vale lembrar que, no Brasil, vigora o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), de tal forma que toda lesão ou ameaça de direito poderá ser controlada pelo Poder Judiciário. Além disso, a sindicabilidade também abrange a autotutela, pois a própria Administração pode exercer controle sobre os seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e inoportunos.

De todo modo, na hipótese dos autos, haja vista a justificativa apresentada pelo Secretário de Educação e solicitação das empresas contratadas, há como vislumbrar a possibilidade de rescisão amigável, assim, à luz desses pressupostos, vale destacar que a hipótese assentada nos autos, do ponto de vista legal, encontra uma regular disciplina normativa, nestes termos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

[...]

§ 1º. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

[...]

Em cumprimento à exigência legal de fundamentação da pretendida rescisão amigável, tem-se, às fls. 03, memo. Nº 0617, de 29 de outubro de 2021 - SEMED, que revela de forma explícita as razões da rescisão, estabelecendo o seguinte:

(...)

Conforme consulta ao Fiscal dos Contratos o Servidor ADAIAS CASTOR AIRES, através do Memº 0530-SEMED, sobre a empresa contratada A.R C BARRA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.646.573/0001-27 e DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESPORTIVO CARVALHO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 40.840.601/0001-27 quanto a justificativa alegada pela empresa AR sob o argumento de que lhes foi "negado a concessão de aditivo". Nesse sentido, estabelece o artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 que indica claramente as hipóteses de reequilíbrio econômico dos contratos administrativos. Por sua vez, a doutrina relata sobre o tema e entende que os pressupostos que justificam a negativa ao particular para a realização da revisão contratual são uma inexistência de elevação de encargos;

Handwritten signature and date: 20/10/2021



a ausência de nexo causal entre os eventos posteriores à contratação e a majoração proposta; e a descon sideração, por parte do contratado, além das alterações previsíveis nas circunstâncias da execução contratual.

(...)

Todas as providências acerca da comunicação da empresa para a Administração Pública foram tomadas em tempo hábil e na intenção de por fim à presente relação contratual. Cabe ressaltar que as partes dessa avença estão em pleno acordo, conforme documentos nos autos.

Ressalta-se, se ocorre a rescisão amigável por iniciativa das partes, ante a superveniência de um mútuo interesse coincidente, não há que cogitar-se da aplicação de qualquer sanção ao contratado, se lhe coube a iniciativa da proposta; nem configura esta, de modo algum, qualquer espécie de inexecução contratual, tão-só pelo fato de haver preferido a via consensual à via judicial, também a seu alcance.

Por outro lado, tratando-se de um negócio jurídico bilateral, e desde que seja, motivadamente, preservado o interesse público, admite-se a ambas as partes uma certa margem de liberdade discricionária, no disciplinamento das consequências jurídicas dele resultantes.

Nesse interim, como diferem as consequências da rescisão amigável e as da anulação do contrato. Na rescisão amigável. Cabe o pagamento de tudo quanto foi executado, dando-se ambas as partes por integralmente quitadas.

III. DA IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA

Enfatizando, a rescisão amigável impõe-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser tísado. Nessa verga, é insuficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e não vai causar nenhum dano ao erário.

Quanto ao dano ao erário, é oportuno trazer à baila a Lei 8.429 de 1992 para fins de tipificação do ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/1992, notadamente nos casos de indevida dispensa ou de licitação.

12440-1
1972



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I. facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II. Permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III. Doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV. Permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V. Permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI. Realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII. Frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VIII. Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

IX. Agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X. Liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XI. Permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XII. Permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de

Handwritten signature and date: 14/02/2021



qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIII. celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XIV. Celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV. facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVI. permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII. celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII. agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XIX. agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XX. Liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI. (revogado);

XXII. conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado

Assinado



o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Estabelece o art. 10, caput da Lei 8.429/1992 exige, para configuração do ato de improbidade administrativa nele previsto, a ocorrência de lesão ao erário, consistente em desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres. O dano ao erário é, portanto, elemento objetivo do tipo de improbidade administrativa em questão, conforme expressamente exigido pela cabeça do art. 10 da Lei 8.429/1992. Dessa forma, as condutas descritas nos incisos do dispositivo não devem ser interpretadas como tipos autônomos de infração, senão como tipos conectados com o caput da regra, a exigir, portanto, a presença efetiva do dano ao erário.

Pois bem, de acordo com o art. 79 da Lei 8.666/93, a rescisão do contrato administrativo poderá ser unilateral, amigável e judicial. A rescisão amigável, na forma prevista no inciso II, deverá ser feita por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração Pública. Além disso, é necessário que seja precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente (art. 79, §1º).

Como se vê, além da justificativa e da autorização pela autoridade competente, a conveniência para a Administração Pública é requisito essencial para a rescisão amigável, já que a indisponibilidade do interesse público é fundamento intransponível do regime jurídico administrativo. Sobre os limites para a rescisão consensual, oportuno trazer à baila as palavras de Ronny Charles Lopes de Torres:

“segundo a Lei 8.666/93, a rescisão consensual ou amigável é admitida, apenas, quando há conveniência para a Administração. Essa restrição faz sentido, uma vez que o agente público que representa a administração deve objetivar o interesse público, ao pactuar uma rescisão com contornos amigáveis.”¹

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU construiu o entendimento de que a rescisão amigável é de uso restrito, não podendo o gestor utilizá-la, discricionariamente, quando a execução do contrato administrativo for imprescindível. Além disso, a rescisão amigável não é a medida adequada quando se estiver diante de outra hipótese de rompimento contratual, como a rescisão unilateral ou anulação. Confira-se:

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas / revista, amp. e atualiz. 10. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

Assinado
14/10/2021



"Sendo necessária a execução do objeto ajustado, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar a rescisão amigável do contrato, pois tal instituto tem aplicação restrita e não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo a rescisão unilateral ou anulação do ajuste."²

O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/1993 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato.³

"A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configuram irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.⁴

No caso em enfoque, o processo licitatório de nº 2021150401 que deu origem aos contratos registrados sob os nº 20210230 e 20210228 foi rescindido amigavelmente em razão do não aceite de aditivo de valor por parte da Administração Pública, de acordo com o que consta no despacho exarado pelo Secretário de Educação, fl. 03.

Observa-se que a rescisão amigável é a extinção prematura do contrato administrativo por acordo de vontade entre as partes, passível de ser realizada quando houver conveniência para a Administração Pública art. 79, II da Lei nº 8.666/93.

Tal forma de extinção requer, como não poderia ser diferente, a devida motivação pela autoridade competente como já falado anteriormente neste parecer, conforme se estabeleceu no art. 79, § 1º da Lei nº 8.666/93 exigem prévia autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, apta a demonstrar que se trata de solução condizente com o interesse público correlacionado ao objeto contratual, não podendo ocasionar prejuízo a ele.

A Rescisão contratual é perfeitamente possível havendo conveniência para a Administração e no caso em tela está demonstrado

² Acórdão 3567/2014- Plenário, TCU, Revisor: BENJAMIN ZYMLER

³ Acórdão 3567/2014- Plenário, TCU, Revisor: BENJAMIN ZYMLER

⁴ Acórdão 740/2013-Plenário, TCU, Relator: BENJAMIN ZYMLER.

Assinado



o atendimento ao princípio da economicidade para a administração pública, ocasião em que a Lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo. Veja-se o art. 79 da Lei nº 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II. **Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração;**
- III. judicial, nos termos da legislação.

Lembrando que a mera discricionariedade do gestor não é suficiente para respaldar a rescisão amigável se tal opção gerar dano ao interesse público, que é indisponível, principalmente quando se tratar de prestação de serviços contínuos.

O parágrafo 1º. Do retro mencionado artigo, determina que a rescisão amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. Nesse contexto, os requisitos legais para a rescisão do contrato estão presentes na pretensão do contratado e contratante, bem como existe a previsão da rescisão contratual na cláusula décima do contrato 20210230 e 20210228 sub exame. No mais, no caso dos autos, estamos diante da possibilidade legal de rescisão contratual, conforme entendimento dos artigos: 77, 78, 79 da Lei de Licitações e contratos.

Além de tudo isso, a despeito de derivar de convergência de vontades entre as partes, a rescisão amigável não poderá ser adotada quando se estiver diante das hipóteses que configurem caso de rescisão unilateral⁵. É que, nessas situações, há dever de se proceder à rescisão administrativa⁶, com as consequências daí decorrentes.

José Anacleto Abduch Santos reforça que a rescisão amigável “somente pode ser realizada quando não tiver havido inexecução contratual por parte do contratado que enseja a rescisão unilateral”.

Nessa toada, a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme se pode depreender da ementa do Acórdão nº 740/2013 - Plenário:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7.

⁵ Lucas Rocha Furtado pondera que as hipóteses de rescisão administrativa estão relacionadas a uma atuação vinculada da Administração Pública (Curso de licitações e contratos administrativos. 8ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 784).

⁶ Contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 249.

Handwritten signature and date: 16/07/2019



INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP.

DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA.

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado;

2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.

3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença.

4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras.

Na atualidade administrativa o regime jurídico dos contratos administrativos, firmados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, vigoram três tipos específicos de rescisão, todos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, quais sejam:

- a) A unilateral, apenas nas hipóteses previstas no art. 79, inciso I;
- b) A amigável, no mesmo artigo, inciso II; e
- c) A judicial, do inciso III do mesmo dispositivo.

Como os três tipos sugerem, unilateral é a rescisão promovida apenas por uma das partes da avença, sem a necessidade de anuência da outra; amigável é aquela em que ambos os contraentes anuem com o término da relação contratual; e, por fim, a judicial é a determinada pelo Poder Judiciário.

Handwritten signature and date: 29/08/11



No caso específico dos contratos de prestação de serviços firmados com particulares, verificam-se, a princípio, duas situações:

- a) Os serviços prestados podem ser interrompidos;
- b) Os serviços não podem ser interrompidos.

Há contratos realizado com o Poder Público que não podem ser interrompidos. A paralisação da execução contratual, nestes casos, é capaz de causar grandes transtornos para o bom e regular funcionamento da máquina pública.

A rescisão amigável já possui tratamento diferenciado, pois, como o próprio nome sugere, há necessidade de que ambas as partes contratantes estejam de acordo com a finalização do ajuste feito anteriormente, reduzindo esta vontade a termo, com a ressalva de que, para que se concretize, deve haver conveniência para a Administração. Se não houver, não há que se falar em rescisão amigável.

No caso em apreço por esta Procuradoria Jurídica, devem ser pactuadas todas as condições para interrupção da avença: pagamentos eventualmente ainda pendentes; prazo para interrupção dos serviços e/ou fornecimento, que inclusive pode ser diferida e alongada no tempo, de modo que haja tempo para a Administração providenciar a substituição do particular por outro, conforme a natureza e essencialidade dos serviços; indenizações devidas de parte a parte; quitação de obrigações, entre outros aspectos.

Recomendamos a imediata contratação de empresas para o fornecimento do estabelecido no objeto licitado, tendo em vista o rompimento do pacto entre as partes do processo administrativo que ora se analisa.

A escolha deverá recair sobre a segunda colocada na ordem estampada na ata e/ou deverá ser realizada uma nova licitação, preservando sempre o interesse público.

No que se refere à minuta de contrato, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias, devendo os termos da rescisão serem enquadrados de forma que atenda a legislação e o interesse da administração pública, conforme recomendação acima.

Por fim, vale recomendar que a referida rescisão contratual seja reduzida a termo dentro do processo licitatório que gerou o contrato que pretende se rescindir, art. 79, II, da Lei 8.666/93;

Handwritten signature and initials



Por fim, deve-se respeitar as disposições firmadas no instrumento contratual quanto à rescisão amigável.

IV. CONCLUSÃO

Contudo, o ato administrativo exteriorizado deve perseguir fielmente todos os seus ditames, inclusive, com sua publicação, "Ex postes", após detida análise da situação apresentada vislumbro que não há impedimentos quanto ao termo de rescisão amigável, com fundamento no art. 79, incisos II, da Lei 8.666/93.

A consideração superior.

Prainha, 23 de novembro de 2021

JACKSON
PIRES CASTRO
SOBRINHO:66
002834249

Assinado de forma
digital por JACKSON
PIRES CASTRO
SOBRINHO:66002834249
Dados: 2021.11.23
10:05:12 -03'00'

JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
PORTARIA Nº 262/2019-PMP/GP

Handwritten signature: Jackson Castro